



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.730350/2013-53  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.690 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 05 de abril de 2018  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** JOSE RENATO COSTA LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiados, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para ser juntadas aos autos novas provas, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os conselheiros Alexandre Evaristo Pinto (relator), João Mauricio Vital e João Bellini Júnior, que negavam provimento ao recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andrea Brose Adolfo.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

### **Relatório**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 100/103), que apurou o crédito tributário

de R\$ 14.378,87, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2012, ano-calendário 2011.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 40.911,69, referentes à fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – CAPEF.

Contra a referida Notificação de Lançamento já havia o Impugnante apresentado Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida, conforme resultado de fl. 89, pelo seguinte motivo:

“Tributado valor omitido R\$ 40.911,96 recebido da CAPEF Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste, indevidamente considerado isento de imposto de renda, conforme Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela CAPEF.”

A Ciência do indeferimento da SRL ocorreu em 29/10/2013 (fl. 90). Alegou o Interessado em sua Impugnação que os rendimentos não devem ser tributados por tratar-se de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Alegou ainda que, em resposta a consulta formulada pela CAPEF, a DRF emitiu o Parecer 030/93, onde define o percentual isento e não tributável.

Em 11/02/2014 foi apresentado aditivo à defesa (fl. 140), por meio do qual o Impugnante alega que não há como obter cópia das decisões e petições pertencentes aos Processos em trâmite na Justiça Federal.

A Turma de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação apresentada, com conclusão no excerto abaixo transcrito:

[...]Nesse ponto, é importante esclarecer que a existência de rendimentos cuja tributação seja objeto de ação judicial enseja a declaração de seu valor no quadro da DIRPF denominado “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (CUJO IMPOSTO ESTÁ COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)”, o que acarreta a não inclusão das importâncias na base de cálculo do IRPF sujeito ao ajuste anual.

No entanto, em que pese ter sido demonstrado no presente caso que há discussão judicial acerca da tributação de rendimentos pagos pela CAPEF ao Contribuinte, não há no presente caso qualquer elemento hábil a identificar se nos rendimentos tributáveis informados no Comprovante de Rendimentos houve a inclusão de valores que se enquadrariam na hipótese de isenção reconhecida pela Justiça Federal através da Processo nº 002226822.2000.4.05.8100.

[...]O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 1263.666 Sobreveio recurso voluntário em 31/03/2014 (fls. 158/163), em que o recorrente repisa as alegações da impugnação e acrescenta que o processo judicial efetivamente transitou em julgado e o que se discute na execução é quanto à devolução dos valores efetivamente pagos pelo recorrente quando na verdade deveriam ter sido considerados isentos e que a CAPEF nunca procedeu com a inclusão das isenções determinadas pela Justiça Federal e que não pode ser prejudicado por isso.

Em 11 de maio de 2016, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF emitiu a Resolução n. 2301001.611, pela qual o julgamento foi convertido em diligência para que o contribuinte trouxesse ao presente processo documento que aponte o percentual isento de tributação. A comprovação pode ser feita por cálculo judicial, ou uma retificação da Fonte Pagadora da declaração de rendimentos na qual conste o percentual isento (respectivo valor), desde que os documentos se refiram ao contribuinte no caso concreto.

Em 21 de junho de 2016, o Recorrente protocolou petição (fls. 178 e ss), na qual juntando Ofícios dirigidos ao Delegado da Receita Federal e ao Presidente da CAPEF solicitando a adoção das providências relativas ao despacho do juiz federal George Marmelstein Lima, pelo qual o juiz pede o cumprimento imediato do acórdão que determina a isenção do rendimento.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Ao longo do processo administrativo, o contribuinte apresentou um conjunto probatório de documentos, que tornam suas alegações verossímeis. Ainda que já tenha havido o trânsito em julgado da decisão judicial que atribui parcela isenta aos rendimentos de aposentadoria do recorrente, não há nos autos qualquer informação acerca de valores e/ou percentuais no caso em concreto.

O contribuinte usou o Parecer 030/1993 para calcular a parte isenta (35,78%) do seu rendimento, mas por outro lado verifica-se que a Fonte Pagadora informa que não foi notificada judicialmente sobre as questões que tratam de isenção, o que, por conseguinte, acarreta em não fazer qualquer tipo de especificação no Comprovante de Rendimentos do contribuinte, uma vez que os rendimentos pagos pela fonte pagadora englobam tanto contribuições à previdência privada pagas pelo contribuinte tanto antes quanto depois da Lei n. 9.250/95.

Ressalte-se a parte final do acórdão que deu provimento (fl. 128) que demonstra a iliquidez do direito do contribuinte:

Pelo exposto, dou parcial provimento reconhecendo a isenção dos benefícios ou resgates atinentes às contribuições efetuadas antes da vigência da Lei 9.250/95, nos termos da Lei 7.713/88, ou seja, apenas em relação à parte dos benefícios ou resgates constituída exclusivamente pelas contribuições da pessoa física e conseqüente repetição do imposto indevidamente cobrado, com a incidência da correção monetária e juros de mora, mesmo que o fato gerador (resgate ou recebimento de benefícios) ocorra após a vigência da Lei 9.250/95, resguardada a prescrição decenal, nos termos acima. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Embora o Recorrente tenha sido intimado a apresentar documentos que comprovassem a isenção dos rendimentos pela Resolução n. 2301-001.611, o Recorrente se

limitou a juntar Ofícios dirigidos ao Delegado da Receita Federal e ao Presidente da CAPEF solicitando a adoção das providências relativas ao despacho do juiz federal George Marmelstein Lima, pelo qual o juiz pede o cumprimento imediato do acórdão que determina a isenção do rendimento.

Diante de todo o exposto, como o Recorrente não trouxe a documentação pertinente que esclareça os critérios subjetivos e objetivos do processo judicial, não há como determinar com precisão a parcela isenta dos rendimentos aplicável ao contribuinte.

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

### **Voto Vencedor**

Conselheira Andrea Brose Adolfo

Analisando os autos, verifica-se a existência de ação judicial que tratou de reconhecer o direito à isenção sobre verbas ora tributadas.

Como o próprio voto do relator ressalta: "Ao longo do processo administrativo, o contribuinte apresentou um conjunto probatório de documentos, que tornam suas alegações verossímeis. Ainda que já tenha havido o trânsito em julgado da decisão judicial que atribui parcela isenta aos rendimentos de aposentadoria do recorrente, não há nos autos qualquer informação acerca de valores e/ou percentuais no caso em concreto."

Por sua vez, o contribuinte demonstrou a existência de discussão judicial acerca da matéria, todavia, não restou comprovado nos autos se dentre os rendimentos tributáveis houve a inclusão de valores que se enquadrariam na hipótese de isenção reconhecida pela Justiça Federal.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem junte aos autos cópia do processo judicial nº 002226822.2000.4.05.8100 e, se houver, cálculos de liquidação da sentença, que aponte o percentual/valores isento(s) de tributação. Após, dê-se ciência ao contribuinte, para querendo, apresentar manifestação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo